



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/08.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.602
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 514, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : ZOZENILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : Carlos Eduardo Ávila Cabral – OAB/AL 7.420 e outros
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO ELEITORAL. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. EFEITO VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona – Marechal Deodoro, que deferiu o registro de candidatura do Sr. Zozenildo Ramos da Silva, para concorrer ao cargo de vereador naquele Município.

Alega o recorrente, em síntese, que o recorrido teria vida pregressa comprometida para o exercício do mandato eletivo, circunstância que o impossibilitaria de exercê-lo e, conseqüentemente, o deferimento de seu pedido de registro.

Em contra-razões às fls. 301/309.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, a sentença recorrida consignou o deferimento do registro de candidatura do Sr. Zosenildo Ramos da Silva, aspirante ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrido responde uma ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa (044.08.000208-4), uma ação popular (044.08.00348-0), ambas na Comarca de Marechal Deodoro, e uma ação de perda de cargo eletivo sob nº 2926, em tramitação nesta Casa, o que, à primeira vista, denota lamentável histórico pessoal.

Demonstra, ainda, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a elaborar e votar se eleito Vereador.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF¹ Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis pública, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

Com essas considerações, e preenchidas as demais condições de elegibilidade e inexistente causas de inelegibilidade, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

84^a EXTRATO DA ATA
Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 514, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Zozenildo Ramos da Silva

Advogado: Carlos Eduardo Ávila Cabral e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.602, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.602, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84^a sessão, realizada em 06/09/2008, Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões